



## PODER EXECUTIVO

### Governadoria do Estado

### Decretos

#### DECRETO Nº 4839-R, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

*Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) de redução de circulação e aglomeração de servidores públicos nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 93, incisos I e III da Constituição Estadual,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a necessidade da implementação de medidas de redução de circulação e de aglomeração de pessoas para prevenir a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) no Estado;

Considerando, finalmente, o dever da Administração Pública Estadual de resguardar a saúde de servidores públicos e usuários dos serviços públicos diante da pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

#### DECRETA:

**Art. 1º** Aos servidores públicos não alcançados pelas disposições do Decreto nº 4727-R, de 12 de setembro de 2020 e da Lei Complementar nº 874, de 14 de dezembro de 2017, fica estabelecido o Regime Excepcional de Revezamento de Jornada de Trabalho Presencial e Remota, a fim de evitar aglomeração e minimizar circulação nos prédios públicos.

**§ 1º** Cada Chefe imediata promoverá a divisão de suas equipes em cada unidade administrativa dos órgãos e entidades,

para a designação em trabalho presencial e remoto alternados, garantindo a prestação ininterrupta dos serviços públicos.

**§ 2º** A autoridade máxima do órgão ou entidade deverá estabelecer o comparecimento presencial de, no mínimo, 01 (um) servidor por setor e adotar todas as medidas necessárias para garantir que o regime de revezamento não acarrete prejuízos à continuidade dos serviços públicos, podendo determinar o comparecimento do número de servidores que for imperioso para a manutenção das atividades do setor.

**§ 3º** Na hipótese do caput, fica dispensado o cumprimento das exigências previstas no Regime de Teletrabalho instituído pela Lei Complementar nº 874, de 14 de dezembro de 2017.

**Art. 2º** O Regime Excepcional de Revezamento de Jornada de Trabalho Presencial e Remoto não se aplica:

I - ao quadro do Magistério localizado nas unidades de ensino da rede pública estadual;

II - às unidades de saúde, incluindo, dentre outros, hospitais públicos e Hemocentros;

III - às unidades prisionais e de internação socioeducativa;

IV - às unidades que operem em regime de plantão ou cujas atividades, por quaisquer motivos, não admitam paralisação;

V - aos setores cujas atividades em regime presencial sejam definidas, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, como indispensáveis para seu adequado funcionamento.

**Art. 3º** Fica concedido, impreterivelmente, recesso aos estagiários, pelo prazo de 14 (quatorze) dias.

**Art. 4º** As regras previstas neste Decreto serão aplicadas pelo prazo de 14 (quatorze) dias, podendo esse prazo ser prorrogado por ato do Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos.

**Art. 5º** Fica revogado o Decreto nº 4836-R, de 13 de março de 2021.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 17 dias do mês de março de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º da Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

Protocolo 655542

#### DECRETO Nº 514-S, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

Abre à Secretaria de Estado da Fazenda o Crédito Suplementar no valor de R\$ 2.475.000,00 para o fim que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso III da Lei nº 11.231, de 06 de janeiro de 2021, e o que consta do Processo Nº 2021-HG2S3;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica aberto à Secretaria de Estado da Fazenda o Crédito Suplementar no valor de R\$ 2.475.000,00 (Dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil reais), para atender a programação constante do Anexo I.

**Art. 2º** Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º serão provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020 na fonte 0101 - Recursos Ordinários.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 17 dias do mês de março de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**ÁLVARO ROGÉRIO DUBOC FAJARDO**

Secretário de Estado de Economia e Planejamento

**ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM**

Secretário de Estado da Fazenda

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
R\$1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
22	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA			
22101	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA			
04.123.0050.2151	GESTÃO FISCAL, CONTÁBIL E FINANCEIRA DO ESTADO			
	Contribuições	3.3.50	0301	1.145.500
	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.3.90	0301	1.329.500
TOTAL				2.475.000

Protocolo 655527

#### DECRETO Nº 515-S, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

Abre à Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano o Crédito Suplementar no valor de R\$ 7.700.000,00 para o fim que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso III da Lei nº 11.231, de 06 de janeiro de 2021, e o que consta do Processo Nº 2021-MRC9J;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica aberto à Secretaria Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano o Crédito Suplementar no valor de R\$ 7.700.000,00 (sete milhões e setecentos mil reais), para atender a programação constante do Anexo I.

**Art. 2º** Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º serão provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020 na fonte 0101.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 17 dias do mês de março de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do início da Colonização do